



DECRETO 012/2013
DE 25 DE MARÇO DE 2013

“REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA”

Regulamenta a exploração do serviço de taxi no Município de Cruzeiro da Fortaleza e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, no uso de suas atribuições legais e em conformidade, e com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 1016/2012 de 27 de novembro de 2012.

Decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito deste regulamento defina-se como táxi o veículo automotor leve, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante pagamento da tarifa prevista no artigo 19 deste decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto considera-se:

I – permissão: o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município, mediante licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte de passageiros por táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

II – permissionário: a pessoa física detentora da permissão;

III – condutor permissionário: o permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi do Município;

IV – permuta: a troca de veículos entre integrantes do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Administração de Transportes do Município;

V – licença para afastamento do veículo: o afastamento do veículo do serviço por tempo determinado, mantendo-se a permissão em nome do permissionário;

VI – inclusão: a entrada de veículo no serviço em decorrência do aumento de frota, a critério do órgão concedente, observada a legislação vigente;

VII – supressão: a saída do veículo do serviço em decorrência da redução da frota, a critério do órgão concedente, observada a legislação vigente;

VIII – substituição: a troca de veículos pelo permissionário ou por empresa permissionária;

IX – veículo: o automóvel inscrito no cadastro do Município

X – táxi convencional: o veículo da espécie de automóvel, contendo as características da fábrica;

XI – notificação de irregularidade: o documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração do Município no qual são enumeradas as irregularidades detectadas e estabelecido prazo para que as mesmas sejam sanadas;

XII – ponto de táxi: o local determinado por lei para o veículo aguardar passageiros;

XIII – cancelamento de permissão: o ato de devolução voluntário da permissão;

XIV – cassação da permissão: o ato de devolução compulsória da permissão.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES

Art. 3º As condições para participação da licitação pública para concessão das permissões de que trata o presente decreto, além das constantes na Lei 8.666/93, são:

I – atestado de Antecedentes Criminas, obtido no site da Polícia Civil de Minas Gerais;

II – certidão de Antecedentes Criminais, emitida pela Comarca de Patrocínio-MG;

III – exibir prova de pagamento do Seguro Obrigatório de Licenciamento do veículo;

IV – atestado de Sanidade Física e Mental emitido por profissional médico;

V – declaração de Idoneidade.



Art. 4º - O automóvel a ser utilizado como taxi deverá:

- a) possuir 4 (quatro) portas laterais;
- b) menos de 06 (seis) anos de uso, contados da data da aquisição do veículo novo;
- c) que esteja dotado de todos os equipamentos determinados pelo Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento, bem como nas resoluções dos órgãos normativos e coordenadores do Sistema Nacional de Trânsito;
- d) que apresente adequadas condições de segurança, higiene e boa aparência interna e externa;
- e) que esteja devidamente licenciado, mediante documentação comprobatória.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Do condutor permissionário

Art. 5º São deveres do permissionário, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) aguardar o usuário dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- b) renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física e mental;
- c) manter o veículo limpo
- d) conduzir o passageiro até o seu destino final, com segurança, sem interrupção voluntária da viagem;
- e) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;
- f) acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- g) providenciar troco para o passageiro;
- h) aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- i) permitir e facilitar a fiscalização da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal;
- j) cumprir as determinações da fiscalização.
- k) portar-se com decoro e ética;
- l) cumprir determinações da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º É vedado ao permissionário:

- a) fumar quando estiver conduzindo passageiro;
- b) ausentar-se do veículo quando estiver parado no ponto, sem informar a sua localização;
- c) abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- d) recusar atendimento a usuário, dando preferência a outros, salvo no caso de gestantes, portadores de deficiência física e idosos;
- e) recusar passageiro, salvo nos casos de passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao motorista;
- f) alimentar-se no interior do veículo;
- g) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança do passageiro ou a terceiros
- h) conduzir o veículo com excesso de lotação;
- i) efetuar serviço de lotação sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal.
- j) angariar passageiros utilizando meios e artifícios de concorrência desleal;
- k) desobedecer a fila única do ponto de táxi;
- l) desacatar a fiscalização da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal;
- m) cobrar tarifa diversa da fixada na tabela vigente;
- n) seguir itinerários extenso ou desnecessário;
- o) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção dos portadores de deficiência física;



- p) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, salvo nos casos de autorização judicial;
- r) dirigir o veículo estando o condutor suspenso;
- s) expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- t) dirigir sob o efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;
- u) exercer cargo público em órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal;

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I
Da apuração da infração

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, órgão incumbido para apurar infrações e aplicar pena.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por funcionário designado pelo Responsável pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, em formulário próprio, no qual constarão:

- I – nome do permissionário ou da empresa permissionária;
- II – número da permissão e da placa do veículo;
- III – local, dia e hora da infração;
- IV – o dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- V – assinatura do servidor que a lavrou;
- VI – assinatura do infrator, sempre que possível.

§1º A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios – AR, permanecendo a segunda via em poder da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal;

§2º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§3º Em nenhum caso poderá o Auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo, até decisão do Responsável pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

§4º O Representante da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal terá prazo de até trinta dias, a contar da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§5º No caso de entrega de por via postal e constatada a desatualização do endereço do infrator, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domiciliado.

§6º O auto de infração poderá ser precedido da Notificação de Irregularidade, que será entregue ao infrator, contendo a descrição da infração cometida e, quando for o caso, o prazo para sanar irregularidades ou atender convocação de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal.

Art. 11. As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de um ano.

Parágrafo único. Após o vencimento, o valor da multa será corrigido de acordo com o que dispõe o Código Tributário do Município.

Seção II
Das penalidades

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa, a ser aplicada no caso de desobediência ao disposto nos arts. 6º a 9º:
 - a) para infrações integrantes do Grupo I, multa de R\$50,00 (cinquenta reais);



- b) para infrações integrantes do Grupo II, multa de R\$100,00 (cem reais);
 - c) para as infrações integrantes do Grupo III, multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
 - d) para as infrações integrantes do Grupo IV, multa de R\$200,00 (duzentos reais).
- III - cassação da permissão em caso de reincidência específica das infrações constantes dos artigos 6º a 9º.

Art. 13 - Para quaisquer das penalidades aplicadas, será garantida ampla defesa e contraditório.

Art. 14. Cassada a permissão, o veículo deverá ser retirado de circulação imediatamente, sob pena de ser apreendido.

Seção III Do recurso

Art.15 - Contra a penalidade imposta caberá recurso perante o Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. A decisão que julga pelo não provimento do recurso é irrecorrível.

Art. 16. O recurso terá sempre efeito suspensivo.

Art. 17. Quando não houver sido interposto recurso ou se o mesmo não for provido, o valor correspondente à multa deverá ser paga em 03 dias úteis após o vencimento do prazo recursal ou após o julgamento do recurso, mediante documento de arrecadação municipal.

CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 18. A permissão deverá ser renovada, anualmente, após vistoria de que trata o artigo 23, mediante o pagamento da taxa de alvará de licença e comprovará anualmente regularidade para com a Fazenda Municipal, INSS e FGTS, por meio de documentos que serão juntados aos autos do Processo de Licitação.

CAPÍTULO VI DA TARIFA

Art. 19. O preço dos serviços de taxi no âmbito do Município de Cruzeiro da Fortaleza fica fixado nos seguintes patamares máximos:

SAÍDA - DESTINO - PREÇO:

- Centro de Cruzeiro da Fortaleza Brejo Bonito R\$30,00
- Centro de Cruzeiro da Fortaleza Guimarães R\$30,00
- Centro de Cruzeiro da Fortaleza Serra do Salitre R\$30,00
- Centro de Cruzeiro da Fortaleza Patrocínio R\$90,00
- Centro de Cruzeiro da Fortaleza Patos de Minas R\$100,00
- Centro de Brejo Bonito Cruzeiro da Fortaleza R\$30,00
- Centro de Brejo Bonito Serra do Salitre R\$30,00
- Centro de Brejo Bonito Guimarães R\$40,00
- Centro de Brejo Bonito Patrocínio R\$100,00
- Centro de Brejo Bonito Patos de Minas R\$100,00

Parágrafo único. Para destinos não especificados na tabela constante deste artigo, o valor fixado será de R\$1,00 (um real) por km rodado.

CAPÍTULO VII



DA VISTORIA

Art. 20. O veículo que integra a frota de táxi será submetido a vistoria anual, em local previamente fixado pela Secretaria Municipal de Administração para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto.

§1º O veículo poderá ser submetido a qualquer tempo a vistoria especiais, a critério da Secretaria Municipal de Administração.

§2º A vistoria no veículo será exercida por servidor ou pessoa designada pela Secretaria Municipal de Administração, ou por terceiros por ele designado.

Art. 21. Na hipótese de ocorrência de acidente que comprometa a segurança do veículo, o permissionário ou a empresa permissionária, após o reparo das avarias, deverá submeter o veículo à vistoria como condição para sua liberação, antes de colocá-lo em operação.

CAPÍTULO VIII DO PRAZO E DO VALOR DAS PERMISSÕES

Art. 22. O prazo e o valor das permissões de que trata este Decreto serão fixados no edital de concorrência.

Parágrafo único. O prazo da concessão não poderá ultrapassar o período improrrogável de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os particulares que estiverem prestando o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi continuarão exercendo suas atividades até que o Município proceda à licitação.

Art. 24. Fica proibida a concessão de novas permissões para a execução do serviço público de táxi, sem que haja licitação pública para tanto.

Art. 25. A permissão de que trata este Decreto poderá ser revogada a qualquer tempo, por razões de interesse público, devidamente demonstrado.

Art. 26. Fica vedada a realização de sub-permissão, transferência, cessão, ou comercialização a terceiros, bem como a transferência total ou parcial da execução dos serviços deste Contrato.

Art. 27. Na administração das permissões deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios:

- I – caberá somente uma permissão a cada permissionário;
- II – cada permissão corresponderá ao cadastramento de um veículo;

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº. **009 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 25 de março de 2013.

João de Melo Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br